

Entre decretos e o vírus: as práticas no sistema penitenciário do Rio de Janeiro no contexto da pandemia

Between decrees and the virus: practices in the prison system in Rio de Janeiro in the context of the pandemic

Marilha Gabriela Reverendo Garau ¹

Isabella Mesquita Martins ²

Michelle Nascimento Babo de Mendonça ³

RESUMO

O presente trabalho propõe avaliar como as adequações sociais causadas pela pandemia de Covid-19 interferiram nas dinâmicas do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro e na gestão dos corpos privados de liberdade. Por meio de entrevistas de atores da administração penitenciária, do poder judiciário, representantes de movimentos sociais, apenados e familiares buscamos situar as representações de cada um deles sobre os impactos da pandemia nas rotinas das unidades penitenciárias e consequentemente em parte de suas rotinas pessoais, enquanto participantes dessa dinâmica prisional. Em conjunto com o acompanhamento dos decretos estaduais sobre o estado de emergência e à luz dos discursos e práticas institucionais, observamos como se deu a articulação dos entes responsáveis por gerir a tutela de apenados frente a maior crise sanitária já enfrentada neste século e, consequentemente, as percepções de todas essas categorias de atores sobre o enfrentamento da contaminação no contexto prisional. Por fim, restou evidente a indisponibilidade de informações sobre a rotina das unidades prisionais para com a sociedade civil como um todo, algo corriqueiro que, no entanto, se apresentou como uma tônica fortalecida durante o estado de emergência pela Covid-19.

Palavras-chave: pandemia, Covid-19, prisões, execução penal.

ABSTRACT

This paper proposes to evaluate how the social adaptations made by the Covid-19 pandemic interfered in the dynamics of the prison system in the state of Rio de Janeiro and in the management of prisoners. Through interviews with actors in the prison administration, the judiciary, representatives of social movements, prisoners and their family, we look for to place the representations of each of them about the impacts of the pandemic on the routine of the prison units and consequently in part of their personal routines, while participating in this prison dynamic. In conjunction with the monitoring of state decrees on the state of emergency and in the light of speeches and institutional practices, we observed how the entities

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Penal pela Universidade de Málaga, marilhagarau@gmail.com

² Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense (UFF), isabellamartins@id.uff.br

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Instituto Interdisciplinar (UFRRJ/IM), michellebabo@id.uff.br

responsible for managing the protection of prisoners faced the greatest health crisis ever faced in this century and, consequently, the perceptions of all these categories of actors about coping with contamination in the prison context. Finally, it was evident that information about the prison units' routine with civil society was not available, something commonplace that, however, presented itself as a strengthened tonic during the state of emergency by Covid-19.

Keywords: pandemic; Covid-19; prisons, penal execution.

1. INTRODUÇÃO

Diante da ampla e massiva expansão da contaminação por Covid-19 no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estágio de pandemia, sendo de conhecimento público e notório o potencial de transmissão do vírus em ambientes fechados, em grandes aglomerações e a importância do reforço à higiene no combate ao vírus. A pandemia do novo coronavírus demandou do Estado uma atenção mais detida aos problemas históricos e estruturais das instituições prisionais no Brasil.

Tão logo declarado o estágio de pandemia no Estado do Rio de Janeiro, uma série de medidas foram tomadas para ajustar a gestão pública através dos mais variados órgãos no intuito de controlar e combater a contaminação. O principal decreto, nº 46.970 de 13 de março de 2020, editado pelo governo do estado, reajustou o funcionamento de diversos setores do serviço público, inclusive do poder judiciário e da administração penitenciária. A mudança nas dinâmicas de trabalho destes setores impactou diretamente na rotina das unidades penitenciárias e, conseqüentemente, na vida dos apenados.

Indivíduos privados de liberdade em espaços sabidamente insalubres e superlotados com alto índice de apenados com comorbidades, desde o início da pandemia, despertaram a preocupação da sociedade civil. As questões que são reiteradamente denunciadas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), tal qual no Relatório Temático Sistema em Colapso Atenção à Saúde e Política Prisional no Estado do Rio de Janeiro⁴, evidenciam a preocupação com as consequências da disseminação do vírus nas unidades prisionais entre os mais diversos atores. Sobretudo considerando que as prisões na atualidade já não são instituições de controle total (FOUCAULT, 1994), ao contrário, há frequente circulação de capital humano, seja pela entrada e transferência de apenados, seja pelo contato extramuros do ir e vir de profissionais que atuam em função das

⁴ Relatório Temático Sistema em Colapso Atenção à Saúde e Política Prisional do MEPCT/RJ. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1N28jgO9itWLWt10rxi3dlgEdNUFIRxCw/view>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

prisões. Situação de fácil concretização tendo em vista os inúmeros vasos comunicantes que atravessam o equipamento penitenciário (GODOI, 2017).

Dessa maneira, o presente estudo direciona o olhar para as dinâmicas do judiciário e da administração penitenciária no sentido de compreender como os referidos entes se organizam em situações de exceção, em virtude do estágio de calamidade pública. As questões apresentadas neste trabalho consideram o discurso da ordem sanitária como central na tomada de decisões e o principal objetivo do estudo é compreender como as interações irão impactar no cotidiano dos atores que compõem o sistema, sobretudo no que tange à (re)produção de práticas de controle, muitas vezes discricionárias (MUNIZ, 2006) que, portanto, nem sempre são transparentes para o particular.

Para tanto, serão apresentados dados oriundos de uma pesquisa de natureza qualitativa que considera o ponto de vista nativo (GEERTZ, 1983). Ao longo dos últimos meses, de março a setembro de 2020, foram realizadas uma série de entrevistas com familiares e apenados do sistema prisional. De igual modo, foram entrevistados profissionais da justiça criminal e do sistema carcerário (profissionais da saúde, agentes penitenciários, policiais penais, advogados e defensores públicos)⁵.

A análise é orientada pela metodologia proposta pela antropologia jurídica (LIMA, 2008) que relativiza a teoria (o *dever ser*) a partir da realidade (o *ser*) (GEERTZ, 1998), valorizando, neste sentido, o ponto de vista nativo para compreensão dos fenômenos jurídicos como um fenômeno construído localmente. O estudo do Direito, bem como das práticas institucionais e suas respectivas tradições, colocadas sob uma perspectiva empírica, permitem identificar que as práxis estão muito distantes daquele Direito idealizado na legislação e nos manuais. Em razão desta especificidade, o olhar para a realidade tal qual ela se apresenta, possibilita enxergar em que medida esse abismo entre teoria e prática se configura. O objetivo não é julgar tais discrepâncias enquanto certas e/ou erradas, morais e/ou imorais. Ao contrário, esse olhar permite refletir sobre a realidade buscando formas de alteração dos cenários destoantes (LIMA e BAPTISTA, 2014, p. 22). Por tudo isso, não pretendemos apresentar um estudo meramente legislativo, mas, ao contrário, compreender os (re)arranjos institucionais, localmente produzidos, a partir do advento das regulações estatais.

⁵ Os dados empíricos apresentados ao longo desse texto são parte da pesquisa COVID-19: impactos da pandemia sobre o processo de precarização da vida e naturalização da morte na metrópole carioca, desenvolvido pelo Laesp (Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública). Disponível em: <https://laesp.org/pesquisas>. Acesso: 05/10/2020.

Importante ressaltar que, por ocasião da pandemia, muitas das formas atuais de realização continuada de trabalho de campo se dão com a implementação de novos mecanismos e tecnologias, permitindo uma maior integração entre pesquisador e interlocutores com os quais se constrói os objetos de estudos, sem a necessidade da produção de deslocamentos físicos. Por conta disto, as entrevistas apresentadas ao longo do trabalho foram conduzidas através de plataformas virtuais, de modo que os interlocutores selecionados foram alcançados a partir da mobilização de malhas preexistentes (LIMA, 1995, p. 10-14). O referencial da *netnografia* (KOZINETS, 2014), com ênfase para o método das entrevistas semiestruturadas virtuais, permitiu a realização e o registro eletrônico das conversas com os interlocutores, sendo assegurado o anonimato. A condução das entrevistas acompanhou o período de isolamento social, em março de 2020 e se estendeu até a flexibilização, em setembro de 2020.

Desse modo, o trabalho apresenta as principais reflexões de parte do que foi estudado e construído até então no âmbito da referida pesquisa no intuito de melhor compreender de que forma as instituições responsáveis pela tutela de indivíduos privados de liberdade se articularam nesse período, bem como, em que medida as decisões impactaram nas rotinas dos atores vinculados ao sistema, num contexto em que a preservação da vida e da saúde pública tem pautado a tomada de decisões governamentais e pessoais em basicamente todos os âmbitos. Será objeto de discussão mais do que a apresentação dos dispositivos legislativos editados na tentativa de regular a crise sanitária nas unidades prisionais, mas o contraponto entre o advento legislativo e as rotinas e práticas incorporadas ao cotidiano das instituições.

Além disso, o artigo pretende explicitar as representações explicitadas pelos atores sistema, o que, por sua vez revelam as representações que esses atores têm de si próprios, do sistema e da pandemia.

2. PRIMEIRAS MEDIDAS PARA CONTENÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao declarar estado de emergência na saúde pública do Rio de Janeiro, o governo estadual, através do Decreto n. 46.970 de 13 de março de 2020, determinou a suspensão do transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, e até mesmo de custódia. Além disso, o decreto suspendeu, de igual modo, a visitação de amigos e familiares dos apenados em todas as unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro, inclusive na modalidade visita íntima.

Paralelamente, a Vara de Execução Penal decidiu pela autorização para que presos cumprindo pena no regime aberto não retornassem às unidades prisionais. No texto da decisão de 18 de março de 2020⁶, assinada pelo juiz da Vara de Execuções Penais do RJ, o magistrado concedeu o benefício da prisão em Albergue Domiciliar para todos os apenados em cumprimento de pena em regime aberto nas unidades estaduais, independente de apresentação ou comprovação de endereço. Desta forma, a decisão autorizou a saída de todos os presos em regime semiaberto que possuíam trabalho fora da cadeia. O magistrado autorizou que eles continuem trabalhando, mas, no fim do expediente, devem ir para suas residências, onde deverão permanecer.

No âmbito da mesma decisão, a VEP também permitiu que os 179 presos que cumpriam pena em regime aberto nas chamadas Casas de Albergado permaneçam em prisão domiciliar. Esses detentos possuíam autorização para passar o dia na rua e voltavam para a unidade apenas para dormir. A partir de então passaram a dormir em casa, sem a necessidade de retorno. No entanto, em decisão anterior o mesmo juiz havia decidido, no dia 13 de março de 2020⁷, em sentido proporcionalmente inverso, proibindo a saída de todos os presos nos regimes e fases de cumprimento de pena, bem como nas condições anteriormente expostas.

A dinâmica de tomada de decisões chama atenção em dois aspectos, o primeiro e talvez, mais óbvio deles, o impulso de optar pelo retorno imediato à condição de privação de liberdade em instituição prisional para indivíduos em fase de cumprimento de pena não aderentes ao regime fechado. Por outro lado, o segundo aspecto demanda um olhar mais refinado, uma vez que, tanto o argumento da primeira decisão de privação total em 13 de março, quanto a dispensa de retorno em 18 de março, utilizaram como fundamento a necessidade de contenção da propagação do vírus. O fato, por si só, chama atenção para a versatilidade do argumento.

A lógica que norteia as decisões é parte do fazer judicial. Por isso, os argumentos utilizados em ambas as decisões aparecem como fundo, quando na verdade, são apenas a forma. Isso porque, o processo decisório em si é produzido em virtude da forma. A dinâmica que privilegia a prevalência de fundamentos pré-construídos remonta o caráter predominantemente formal da administração da justiça a partir da noção de que a forma

⁶ Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7098638>>. Acesso em: 06/10/2020.

⁷ Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias>>. Acesso em: 23/10/2020.

prevalece sobre o fundo. (EILBAUM, 2012, p. 167). Assim, produz-se um tipo de conhecimento formalizado, descontextualizado e despersonalizado (IDEM, p. 167).

A primeira decisão sobre a necessidade de retorno às unidades causou grande inquietação dentre os apenados da Unidade prisional Instituto Cândido Mendes, foi o que nos narrou D. (Entrevista n.1):

Desde o momento que aconteceu o início da pandemia a nossa saída foi suspensa então a gente teve que ficar direto lá dentro. Então ficando direto lá dentro a gente não tinha mais acesso ao mundão lá fora. Depois que a gente tá indo todo dia na rua, ter que ficar preso direto e ficar vendo aquele noticiário ali dizendo “ah porque especialistas estimam que daqui 6 meses vai voltar tudo ao normal”, Aí o cara pensa “pô, vou ficar 6 meses direto preso?! Tava indo lá fora e voltando...”, porque por um lado a gente tava lá privado e protegido então talvez a justiça não queira soltar por conta disso, mas por outro, os agentes prisionais continuam trabalhando, então o vírus pode ser transmitido por essas entradas... então a gente vai tá vulnerável do mesmo jeito (ENTREVISTA N. 1, APENADO, 2020).

Quando a segunda decisão da VEP passou a ser cumprida, a Unidade Prisional onde o entrevistado permaneceu, em condições análogas às do regime fechado, foi esvaziada e para lá foram enviados os presos classificados como de risco, em virtude da faixa etária, transformando-se em uma unidade para presos com mais de 60 anos de idade. Curiosamente, nesta mesma unidade o Rio de Janeiro registrou a primeira morte dentro do sistema penitenciário provocado pelo novo coronavírus no Brasil⁸. O homem de 73 anos estava preso no Instituto Penal Cândido Mendes desde a transferência para a Unidade dos apenados, após a liberação dela decisão da VEP.

Assim, chama atenção a manutenção de uma agenda interna, governamentalmente autorizada, para transporte de presos visando a (re)organização dos presos dentro do sistema prisional carioca, mesmo em tempos de pandemia. Apesar da vedação do transporte para realização de quaisquer audiências, inclusive de custódia para verificação de violência policial e legalidade do flagrante. Uma apenada que cumpria pena por tráfico de drogas, em regime semiaberto, em Bangu, contou sobre a transferência para uma Unidade Feminina em Niterói, região noroeste fluminense, em maio de 2020, quando a capital e a cidade de destino estavam em período de *lockdown*:

⁸ Fonte: Boletins Corona Vírus RJ, 2020. Disponível em: www.coronavirus.rj.gov.br. Acesso: 23/11/2020.

Ninguém avisou nada que nós seríamos transferidas. Chegaram lá, chamaram e fomos. Saímos de manhã cedo, ainda tava escuro. Menos mal porque aí não fica aquele calor de pingar. Mas eles colocaram mais de 50 pessoas dentro do carro, tinham uns homens também indo pra outra unidade que é lá em São Gonçalo. Levaram os caras lá e só depois deixaram a gente em Niterói. Todo mundo espremido. Eu cheia de medo de alguém espirrar. Já cheguei aqui como? Negociando com a galera (da cela) um galão de água pra me lavar. Pelo menos aqui abrem a água 3 vezes por dia, onde eu tava antes eles estavam racionando porque andou faltando água. Nisso aí te digo que foi melhor vir pra cá (ENTREVISTA N. 24, APENADO, 2020).

A prática de *supertransferências* de massa carcerária que foi mantida mesmo durante a pandemia, tal qual indicado pelo Mecanismo de Combate à Tortura (ENTREVISTA N. 5 - MOVIMENTOS SOCIAIS, 2020), são uma característica da nova gestão da SEAP/RJ. A situação demonstra a discricionariedade institucional que privilegia os próprios interesses em detrimento da prestação de um serviço público essencial, sobretudo, por lidar com o direito fundamental à liberdade e, por ocasião da pandemia, também da vida.

A suspensão das visitas, de igual modo, passou a ocupar papel central nas decisões institucionais sobre a contenção do vírus no sistema prisional carioca. A medida administrativa que afastou apenados dos familiares, pela incomunicabilidade do preso, também representou a mitigação do abastecimento material, financeiro e afetivo (GARAU e MARTINS, 2020, no prelo). No que diz respeito ao contato direto do familiar com a administração penitenciária, há uma permanente suspeição associada à imagem dos familiares e visitantes (DUARTE, 2009) reforçada muitas vezes por casos de familiares que tentam burlar as regras e até mesmo pela pecha de mulher de bandido (SPAGNA, 2008). A associação reflete nas rotinas e interações dos familiares com a administração. De modo que, a pandemia possibilitou, a partir das novas rotinas, o afastamento do visitante do sistema, algo que é positivo para os agentes prisionais, tal qual indicado por J., agente penitenciário (Entrevista n. 8) já que a ausência dos visitantes significou uma redução no volume de seu trabalho de rotina de inspeção e autorização de entrada de terceiros na unidade. Por essa razão, ele considerou a mudança muito positiva.

A premissa também se revela evidente na fala de E. (Entrevista n. 11), agente do sistema prisional em cargo de gestão, que ao ser questionado sobre as mudanças na rotina de atuação devido à ausência de visitantes e o envio de insumos via Sedex na instituição prisional onde ele trabalha, prontamente associou a questão ao envio de drogas e chips de celulares, fato que levou à suspensão do recebimento do Sedex naquela unidade prisional específica. Para ele, a

possibilidade do envio da sucata nessa modalidade também atrapalhava a rotina do sistema prisional. O entrevistado acrescentou ainda que a ausência dos visitantes reduziu o consumo de água na unidade, o que era benéfico para o preso, já que antes o fornecimento de água era feito 15 minutos duas ou três vezes ao dia e agora o tempo havia aumentado para 20 minutos:

Tem um setor específico que recebia esse SEDEX e era só um servidor que tomava conta disso. E aí como que é a rotina de se pagar o SEDEX em uma cadeia, você tem um princípio constitucional à inviolabilidade da carta, ou de qualquer coisa que você alimenta pelo correio e pra gente, a gente tem que obedecer a isso também. A gente tem que ser fiel e cumprir fielmente porque a gente é escravo da legislação, não tem jeito. Porque a gente tinha que respeitar isso à dinâmica era muito trabalhosa, o preso tinha que sair da cela dele e vim em frente a caixa que ele tinha que receber, o servidor abria essa caixa e tirava os itens que estavam ali dentro e começava a fazer a análise dos objetos. Muitas vezes era detectada a ilegalidade e atribuía-se responsabilidade ao remetente que muitas vezes nem existia, enfim, era uma problemática terrível. Você imagina você fazer isso com 300, 400, 500 caixas? Cortei! (ENTREVISTA N.11, AGENTE PRISIONAL, 2020).

A dinâmica revela uma das principais características das instituições no Brasil. Embora em relação à sua propriedade, as atividades sejam desenvolvidas como um serviço público, no que alude às formas de apropriação desse espaço, o acesso é particularizado, a partir da implementação de regras que nem sempre são explícitas para todas as partes (LIMA, 2000).

É essa lógica que autoriza, por exemplo, a medida de suspensão do recebimento de SEDEX em uma unidade, enquanto, as demais fomentam o envio nessa modalidade, relatada pelo gestor E. (Entrevista n. 11). As medidas, por sua vez, produzem efeitos práticos, como no caso de J. familiar de um apenado (Entrevista n. 16) que até então cumpria pena em uma unidade prisional no Sul Fluminense do estado. A transferência dele para a capital aconteceu logo no início da pandemia, em meados de março. Apenas 1 mês depois da transferência a familiar identificou para qual unidade prisional seu marido havia sido enviado. Não houve nenhuma comunicação sobre o paradeiro do preso à família, tampouco sobre a transferência em si, seja por parte da administração penitenciária ou da defensoria pública, ao tempo da entrevista responsável pelo acompanhamento da fase de execução penal do caso.

Preocupada ela separou itens de primeira necessidade, que costumava levar para a outra unidade prisional e enviou um SEDEX. J. pagou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo envio dos alimentos pelos Correios. Como fez questão de ressaltar, a entrega via postal foi mais custosa do que o conteúdo das compras em si, mas ainda assim, mais barato do que os custos de uma passagem de ida e volta para a capital. Quinze dias depois ela foi surpreendida por

uma carta/aviso. A encomenda não havia sido retirada pelo estabelecimento prisional e ela deveria comparecer aos correios para pagar uma taxa de reenvio da encomenda ao destinatário.

Ao comparar as noções que separam a noção de público e privado nos Estados Unidos e do Brasil, o antropólogo Kant de Lima (2000, p. 24-25) percebeu que o sistema de controle social do espaço público é o espaço coletivo. Portanto, as práticas que têm lugar nesse espaço são representadas como legítimas, uma vez negociadas local e popularmente pelo coletivo, formado por indivíduos diferentes. As opções previamente dispostas estão disponíveis para todos, possibilitando maior previsibilidade. No caso brasileiro o sistema não reivindica uma origem popular democraticamente construída, ao contrário, é representada como produto de uma reflexão iluminada que tem por objetivo o controle de uma população desorganizada. Já que nesse modelo a construção não advém da vontade popular, mas de formulações legislativas, doutrinárias e judiciais, o acesso ao que é público, depende da autoridade que detém, além do conhecimento do conteúdo, competência para aplicação particularizada das prescrições, sempre realizadas de formas implícitas e de acesso privilegiado.

As situações apresentadas neste tópico, colocam em pauta algumas ações da administração penitenciária e do poder judiciário que impactaram de alguma forma nas rotinas dos apenados e nas dinâmicas das unidades. A partir do próximo tópico, iremos explicitar as dinâmicas prisionais no contexto de pandemia com base nas representações e falas dos atores entrevistados, sejam eles apenados, operadores do equipamento prisional, advogados, defensores públicos ou familiares.

3. REPRESENTAÇÕES SOBRE A PANDEMIA

Cabe pontuar algumas das questões diretamente ligadas à pandemia, em especial no tocante à prevenção e ao acompanhamento médico em caso de contaminação. Nesse cenário a representação dos presos e dos agentes penitenciários sobre a pandemia são contrastivas em alguns pontos, mas também, se relacionam mais intimamente em outros. Ao passo que, os grupos estão em oposição em diversos momentos, porém, dividem os códigos de conduta de um mesmo universo: a prisão.

Com relação à contaminação, o primeiro discurso que chama atenção é a rejeição ao uso da proteção (EPI) pelos dois atores (agentes prisionais e apenados). A (des)harmonia na visão a respeito do uso das máscaras se firma nas lógicas de relação estabelecidas dentro do ambiente

prisonal. A conduta adotada entre presos e agentes prisionais tem parâmetros próprios que demandam uma interação construída com base no *papo reto*. A máscara representa um empecilho simbólico na comunicação norteadada por esse princípio já que esconde o rosto de quem fala, o que denota a falta de honestidade ou de moral nesse contexto. Tal fato restou evidente na entrevista do agente prisional cujo trecho é destacado a seguir:

Não, teve sim (orientação sobre usar a máscara). O Estado ofereceu os materiais, máscaras, luvas, óculos e o álcool. Também foi falado como cada item deveria ser usado, efetivamente. Teve uma resistência dos servidores de usar esses materiais, até por conta do próprio modelo de tradição, de se ter cara limpa, de falar de frente a frente com o preso. E ter uma máscara, fica uma resistência. Mas pouco a pouco tem se mantido o procedimento (ENTREVISTA N. 7, AGENTE PRISIONAL, 2020).

Também foi apresentada preocupação com o ingresso de álcool em gel nas unidades prisional, dada a natureza inflamável do material que, na opinião dos agentes prisionais, poderia facilitar o início de rebeliões violentas nas unidades. Logo, com a restrição da entrada de álcool (líquido e em gel) e a resistência ao uso de máscaras (que só os agentes tinham acesso), os modos de dificultar a disseminação dos vírus por cuidados individuais reduzem de forma brusca.

Outro ponto a respeito da etiqueta sanitária é o cuidado com a lavagem das mãos, medida dificultada tendo em vista o acesso escasso que os apenados têm à água. Lógica que não se estabeleceu na pandemia, uma vez que a restrição do tempo de uso da água nas unidades prisionais se mostra mais grave em um contexto no qual a higienização é ponto chave do combate ao vírus. Novamente as práticas internas das unidades prisionais com relação ao controle e distribuição de água chamam a atenção:

A água ligava de manhã, quando acabava de contar, aí ligava 20 minutos... vamos botar assim 30 minutos, ligava a água, aí desligava, nós enchia nossos galão e galão 100ml ou então garrafa de 2 L e como é desligava... ai meio dia ligava de novo, ligava oito horas da manhã, ai desligava meia horinha depois, ai ligava meio dia de novo meia horinha, ai cinco horas da tarde é o confere, confere lá pra trancar a gente no cubículo... aí eles iam e ligava água depois que trancava de novo (ENTREVISTA N. 18, APENADOA, 2020).

Em relação à iluminação e a água, a água é bastante importante no período comum (sem ser no contexto de pandemia), ela é fracionada, não se libera água todo dia. Tem os períodos, passaram-se esses períodos maiores do pagamento de água.(ENTREVISTA N. 7, AGENTE D, 2020).

A higienização de mãos, utensílios e vestimentas se mostrou de extrema importância, uma vez que, a lavagem com água e sabão ou a limpeza com álcool em gel foram as soluções mais eficientes no combate ao vírus. Dessa forma, podemos demonstrar que o acesso às práticas de higiene da etiqueta sanitária é baixo ou nulo entre os apenados e deficitário para os inspetores, dada a escassez de material que viabilize o reforço da higienização.

A resistência e/ou impossibilidade de adesão à etiqueta sanitária traz à tona uma outra questão sobre as lógicas de produção de vida e morte difundida entre os atores: *“o vírus é só mais um problema do sistema penitenciário, vai morrer quem tiver que morrer”* (ENTREVISTA 18 - APENADO A., 2020). A negação à letalidade do vírus ou a crença de que a letalidade só seria efetiva em idosos ou pessoas com comorbidades, é um dos pilares da pouca preocupação com a prevenção, seja para os operadores do equipamento penitenciário ou para os apenados. A contaminação passa a ser vista como algo que foi superestimado, uma preocupação exacerbada com um problema de menor potencial ofensivo ou ainda que trata tão somente de uma doença comum, e que, por isso, não há motivos para maiores alardes; ou mais, que a doença é uma questão política colocada no mundo e não uma questão de saúde pública. O discurso aparece como central na fala dos agentes penitenciários entrevistados, a ver:

Como no início eles (a mídia) divulgaram que isso (Covid-19) prejudica mais os idosos, eles limitaram o grupo de risco. E acho que por ser a maioria jovem na turma, eles acharam que poderiam pegar, mas por não serem do grupo de risco, não teriam problema, tem esse discurso. Tem também o discurso de que isso é mais uma questão de mídia, de política. E existem outros que seguem o discurso da defesa sa cara limpa, falar de cara limpa com os presos (não usar máscaras) (ENTREVISTA N. 7, AGENTE D, 2020).

Entre os presos e entre os agentes prisionais, o discurso que perpassa ambos é sobre a fé que possuem, e por isso, estariam resguardados, por uma força supernatural que é supra eficaz em relação à contaminação e ao vírus. Ao longo da pesquisa, foram corriqueiras menções à Covid-19 como apenas mais uma das tantas doenças que ameaçam suas vidas no cárcere, portanto, caso alguém morresse por conta doença seria quem *“já estava pra morrer”*. A crença na proteção espiritual, no sentido de que a vida deve ser seguida normalmente, produz uma postura de aceitação e ressignificação de uma normalidade que não abaterá aqueles que tenham fé. Assim, a condução dos pensamentos dos presos e dos agentes prisionais perpassa por essa lógica, uma vez que, as opções de crença no sistema que perpassem a fé religiosa de que suas vidas estão resguardadas são escassas na realidade prisional fluminense. A descrença nos

preceitos fundadores da sociedade, inclusive com relação a princípios constitucionais consolidados não remontam os preceitos do estrutural funcionalismo (DURKHEIN, 1985) que deriva da consciência coletiva num sistema que compartilha valores, normas e crenças. Ora, os indivíduos privados de liberdade não reproduzem os discursos oficiais sobre preservação da vida porque não assimilam o cumprimento dos preceitos fundamentais, na medida em que a fé nesse sistema de crenças no contrato social se esvazia, dando lugar à crença em preceitos não positivados. Assim, as representações sobre vida e morte não advêm de confiança nos mecanismos institucionais (neste caso de saúde), mas da fé, evidenciado na fala a seguir:

[...] tipo assim, não tem covid certa com a gente não, nós é guerreiro, entendeu? Tipo assim, igual nós lá, nós tava na maior fé, geral um do lado do outro, geral apertando um a mão do outro, geral fica encostado um no outro, o terror da covid é o hospital, hospital que mata, se tu não pegar covid, é só tu ficar dentro de casa que tu não morre não, ou então quem estava na beirada pra morrer morre mesmo (ENTREVISTA N. 18, APENADO A, 2020).

É interessante notar que aqui, ao falar em “fé” resta evidente a referência aos ensinamentos e entendimentos advindos das religiões cristãs. Como escrito em Provérbios 22, versículo 9 do Antigo Testamento: “o homem generoso será abençoado, porquanto reparte seu pão com o necessitado”. Assim, em consonância com a fé vem a reboque a ideia de praticá-la de maneira a ajudar aos companheiros de cárcere entre os próprios apenados.

Sob este prisma, como já mencionado neste trabalho, por vários motivos restou demonstrado o desuso de materiais utilizados com a finalidade de prover a higiene necessária para a prevenção à Covid-19. Desta maneira, o apenado que tinha alguma possibilidade de ajudar um companheiro que não recebia itens de necessidade pessoal que entravam na prisão através das visitas, por exemplo, entendia que deveria ajudá-lo com o que possuía, sem pedir nada em troca, como uma forma de caridade, “*Deus tá vendo o que nós tá fazendo*” (ENTREVISTA N. 18, APENADO. A, 2020).

Logo, é muito importante pontuar que essa crença e a fé na proteção religiosa vai se estender para além da prevenção à contaminação, pois se contaminado o apenado prefere aguardar o desenvolvimento da doença e sua melhora natural, uma vez que o discurso interno a respeito do atendimento de saúde é cercado de medo e histórias sobre os riscos do atendimento, tal qual evidenciado no diálogo a seguir:

Pesquisadora: Teve algum colega seu que estava na mesma unidade que você ou que você tenha tido conhecimento de que foi para uma UPA durante esse período de covid?

Preso: não, ninguém foi.

Pesquisadora: ninguém teve coragem de ir? ninguém quis ir?

Preso: Não.

Pesquisadora: Mesmo tendo sintomas?

Preso: Geral com medo... geral lá tem fé em Deus, ficou tranqüilo esperando. A gente fica preso lá e fica com mó fé em Deus (ENTREVISTA N. 18, APENADO. A., 2020).

Os apenados são claros quando tratam da descrença no atendimento médico no sistema penitenciário, afirmam que ou se retorna com a saúde pior ou morto:

Se eu for pra lá mal... Zé Maria tá do lado... pronto pra morrer. eles mesmo mata, eles são fechamento da polícia, do DESIPE⁹ (...) dão uma injeção na gente, um mata-leão e nós vai de saco preto. Já vi vários (morrerem dessa maneira, após procurar socorro médico dentro do cárcere)” (ENTREVISTA N. 18, APENADO. A, 2020).

Neste mesmo sentido existem, ainda, relatos sobre internações com apenados de facções distintas misturados com o intuito de que criem conflitos entre si e maus tratos no caminho da unidade penitenciária até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Complexo de Gericinó. Os presos são colocados no carro do Serviço de Operações Especiais (SOE) de braços dados, entrelaçados; então, pensando apenas no contágio de Covid-19 entre eles, se um preso estiver doente certamente irá infectar os demais presos que estão sendo ali conduzidos. “*É quatro pra ir dentro do carro da SOE, eles bota vinte!*” (ENTREVISTA N. 18, APENADO. A, 2020). Porém, é importante frisar que o mesmo carro que leva presos doentes para atendimento, também está sob a responsabilidade de levar outros presos para comparecerem às suas respectivas audiências, por exemplo, nos diversos fóruns do estado do Rio de Janeiro, alguns localizados a mais 300 km da unidade de origem.

Outrossim, esse temor do procedimento para transporte e chegada até as unidades é retratado pelas ações dos agentes do SOE, na medida em que os relatos de truculência dos agentes no

⁹Antigo órgão estatal responsável pelo sistema penitenciário no Rio de Janeiro, cuja sigla significa Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro. Tornou-se SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) através do decreto 32.621 de 1º de janeiro de 2003.

transporte dos apenados são frequentes e fazem com que o custo-benefício do atendimento não seja considerado benéfico.

4. SEAP/RJ E JUDICIÁRIO - AÇÕES ISOLADAS E AÇÕES VINCULADAS

O momento da pandemia por Covid-19, onde decisões são tomadas em grande volume por meio de decretos e decisões, mostrou-se de extrema importância acompanhar o fluxo de comunicação entre o sistema judiciário e a administração penitenciária e suas adequações às decisões e decretos estaduais e nacionais, além das movimentações de ambos sobre a execução das penas e a tutela dos apenados. Ainda que o MEPCT/RJ e outras instituições tenham sinalizado para a necessidade de aumentar a porta de saída e reduzir a de entrada no sistema penitenciário, as movimentações judiciais e da SEAP/RJ não caminharam nessa direção.

Nesse sentido, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela libertação de presos que se fossem parte de grupos específicos, naquilo que se refere à redução do ingresso de novos presos no sistema prisional, o documento aconselhou a reavaliação de prisões preventivas considerando a) as subjetividades do indivíduo privado de liberdade (gestantes e lactantes; responsáveis por crianças até 12 anos ou pessoas com deficiência; idosos; indígenas; deficiências físicas ou comorbidades); b) as condições estruturais da unidade prisional (estabelecimento prisional com superlotação; instalações que favorecem a propagação do vírus; insalubridade; ausência de tratamento ambulatorial); c) características objetivas da prisão preventiva (prazo superior a 90 dias; crimes sem violência ou grave ameaça). A Recomendação foi editada no intuito de auxiliar no combate à contaminação. Porém, mesmo com os pedidos da soltura sob esse fundamento de fato e de direito “a ordem foi denegada em 92,3% num universo de 414 *Habeas Corpus*. A ordem foi concedida em apenas 28 casos (6,8%) e parcialmente concedida em 4 (0,9%) casos” (GARAU, 2020).

Quando a SEAP/RJ entra na equação temos novas amostras das dificuldades de alinhamento dos discursos nesse cenário, ficando evidente a falta de conexão entre decisões judiciais e as decisões da SEAP/RJ. Caso que bem ilustra essa questão é o retorno dos presos que estavam em casa por conta do benefício destinado aos que cumpriam prisão de albergado.

A Vara de Execuções Penais (VEP), responsável por conceder o benefício, estipulou em decisão judicial a data de retorno dos presos para as unidades penitenciárias no dia 14 de

setembro de 2020 desde que a administração penitenciária apontasse um plano de retorno que fosse preservar a saúde dos presos que estariam retornando para o cárcere e também para aqueles que já estavam lá, porém, em publicação feita em sua conta de *Instagram* a SEAP/RJ comunicou que esses apenados deveriam retornar para as unidades no dia 10 de setembro de 2020, sob risco de penalidades, caso não se apresentassem. Com o silêncio da VEP sobre o assunto muitos apenados retornaram para as unidades penitenciárias no dia 10 de setembro, para evitar punições que prejudicassem o andamento de seus benefícios. Somente após o retorno de inúmeros apenados, que um *Habeas Corpus Coletivo*¹⁰ garantiu que eles deveriam voltar somente em data estipulada pela VEP.

Dessa maneira, pudemos vivenciar que na interação entre administração penitenciária do estado do Rio de Janeiro e a VEP foi necessário um instrumento judicial como um *habeas corpus* para evitar que a SEAP/RJ subvertesse por meio de uma postagem em redes sociais os direitos dos apenados, garantidos pela VEP em decisão.

Mais que isso, tal acontecimento marca a total inobservância da SEAP/RJ das decisões tomadas por outros órgãos se essas não estão de acordo com suas próprias intenções, passando por cima de decisão do juiz responsável pela decisão e estabelecendo nova data de retorno com base em seus próprios mandos. E por outro lado, observamos uma condescendência do judiciário e da gestão estadual com as atitudes da SEAP/RJ, uma vez que, não são questionadas ou reprimidas por estes, só há interação e avaliação da validade das decisões em caso de provocações de terceiros. O judiciário presume verdade toda manifestação da SEAP/RJ a respeito do enfrentamento da pandemia quando em suas decisões afirma que a administração penitenciária está tomando todas as medidas necessárias para evitar a propagação do vírus no sistema, embora, a única medida com ampla divulgação tenha sido a suspensão das visitas de familiares nas unidades prisionais¹¹.

Dessa maneira, também como parte da pesquisa, o relatório da análise dos 414 *Habeas Corpus* mostrou que em 250 ocasiões o juiz da decisão alegou que a SEAP/RJ está tomando

¹⁰ Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10656-HC-coletivo-suspende-temporariamente-retorno-de-presos-na-pandemia>>. Acesso 19/10/2020.

¹¹ A suspensão das visitas foi a única visita ampla divulgada sob justificativa para proteção de todos os presos, de toda forma a SEAP/RJ também isolou o Instituto Cândido Mendes para os presos idosos, e apenas esses presos idosos receberam máscaras para proteção. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B_I6KIHAUw-/?igshid=dndvwsx62jew>. Acesso em: 20/11/2020.

todas as medidas para evitar a propagação do Covid-19 (GARAU, 2020). Embora a superlotação e a insalubridade dos espaços não tivesse sido objeto de uma política pública massiva de desencarceramento e/ou melhoria das condições de salubridade das unidades. Ao contrário, os meios para que os apenados possam manter a etiqueta sanitária permanecem escassas, não se compreende o motivo de isso não impedir o poder judiciário de alegar em 60,38% dos pedidos que a SEAP/RJ havia agido para mantê-los em segurança.

A falta de correspondência entre as decisões da VEP, responsável acompanhar e gerir a execução da pena, e as ações da SEAP/RJ, responsável pela tutela dos apenados, demonstra o quão problemático pode ser o cumprimento de pena no estado do Rio de Janeiro, uma vez que o estabelecido no plano jurídico não necessariamente vai ser o efetivado na vida de fato.

A autonomia da SEAP/RJ e as decisões que podem cercear direitos dos apenados sem grandes explicações mostram que a administração penitenciária assume não só o papel de tutelar esses indivíduos, mas também de decidir administrativamente sobre direitos, restrições e até mesmo punições direcionadas a eles. A ausência de um controle efetivo é o que garante que práticas excepcionais, sejam na verdade, o corriqueiro da administração penitenciária do Rio de Janeiro, e com isso, a pandemia não passa de mais um fator em uma rotina que não experimenta restrições, desmandos, questões sanitárias e de saúde como “novo normal”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as reflexões propostas ao longo do trabalho foi possível identificar que a intensificação das relações entre a administração penitenciária, familiares e os presos teve uma clara deterioração com as decisões tomadas em função do momento de pandemia, mas não passou do agravamento de uma relação já conturbada. A pandemia não é o elemento responsável por uma relação hostil entre esses atores, na realidade, o estágio de calamidade pública, lança luz sobre problemas já existentes nessa dinâmica. No contexto da rotina prisional do Rio de Janeiro a pandemia se torna uma lente de aumento acercados problemas e obstáculos estruturantes e não, necessariamente um catalisador destas mazelas.

As dificuldades de comunicação e informação são verdades de um mecanismo sobre o qual é comum relatos sobre transferências de apenados sem comunicação aos familiares, trocas informais das listas de itens autorizados a ingressarem nas unidades prisionais etc. A dificuldade de contato com os presos por carta para os familiares que não conseguem visitar

regularmente já estava em pauta e só se mostrou pior em um cenário onde ninguém pode visitar, e as cartas são a opção restante para todos os familiares.

A indisponibilidade de informações sobre a rotina das unidades é uma tônica que só se fortificou durante o estado de emergência por conta da Covid-19. Para os atores, sejam eles os operadores do sistema, apenados ou visitantes, o massacre diário que ocorre nas unidades penitenciárias não começa com a ascensão da onda de Covid-19 no Brasil, representando só mais um elemento de uma relação marcada pela relativização de direitos e garantias fundamentais, por qualquer motivo e sem uma mobilização ampla da sociedade civil. E, mais do que um nova variável, para esses atores a pandemia é um fator de pouca relevância, apesar de ter gerado preocupação ela não se apresenta nas falas deles com a emergência e apreensão com que foi encarada num geral por Estado e Sociedade.

A crença de que se lida no dia a dia com situações mais gravosas que o próprio vírus é parte do que reduz a preocupação desses indivíduos com o pior problema sanitário já enfrentado coletivamente pelo mundo nos últimos tempos, pois, no universo que é a prisão a questão sanitária e de saúde é sempre precária, de modo que a Covid-19 enquanto preocupação é apenas mais uma ao lado da tuberculose, sarna, infecções sexualmente transmissíveis, infestações de pragas e outros tantos retratos desse espaço pouco sadio.

A baixa participação da sociedade civil e dos entes estatais ao intervir no âmbito dos fenômenos sociais que se consolidam no interior dos muros das prisões, a passividade do judiciário seja diante decisões da SEAP/RJ que violem direitos fundamentais dos apenados e/ou dos familiares, seja a partir de ações que maculem suas próprias decisões já tomadas são pilares para a manutenção das ações que vão atingir cada vez mais os personagens mais vulneráveis dessa relação, uma vez que muitas vezes o familiar não tem sequer noção das ações de decisões tomadas com relação ao apenado.

O familiar, pouco considerado nas ações da administração penitenciária, é a todo tempo violado em seus direitos e por motivos diversos, não explicitados pela administração pública, sobretudo pela ausência de fóruns públicos de construção de políticas públicas junto à sociedade civil, não se posicionam para fazer valer garantias previstas em lei. Assim o apenado permanece isolado dos olhos da sociedade e quando emerge à discussão é identificado enquanto alguém que merece todo e qualquer sofrimento sofrido dentro das grades. Os agentes prisionais, enquanto, operadores deste mecanismo agem de acordo com as suas próprias moralidades, sem compromisso com o direito positivado, tendo em vista todas

as discricionariedades que lhe são disponíveis. Ainda assim, em grande medida também estão expostos às condições sanitárias do ambiente prisional. Com isso, as práticas desse universo são tão próprias e justificáveis dentro de uma ética ou código de conduta de todos esses atores que a legislação se assemelha mais à uma orientação do que à uma garantia de direitos fundamentais.

A rotina penitenciária propõe ainda uma pena subjetiva ao familiar enquanto pune o apenado e expõe o agente prisional a esse ambiente insalubre. Nesse jogo de tensões, a pandemia parece algo pequeno, talvez até irrelevante, uma vez que a fé religiosa ou o fato de não estar no grupo de risco é uma proteção mantém a Covid-19 com papel secundário dentro de tudo isso para além da obediência às restrições impostas.

Se a pandemia não atingiu igualmente aos mais diversos setores da sociedade, a instituição prisão foi atingida em cheio, mas não o suficiente para mudar as suas dinâmicas, mostrando que alguns grupos são mais vulneráveis que outros seguimentos às mudanças trazidas pelo cenário pandêmico. Assim, acompanhar o avanço da Covid-19 e as dinâmicas interativas com o equipamento penitenciário desnuda máculas já existentes em sua rotina e como tais podem se agravar ou serem mobilizadas como justificativas discursivas para a manutenção e/ou execução de vontades institucionalmente particularizadas pré-existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUARTE, Thais Lemos. Além das grades: análise dos relatos sobre a sujeição criminal segundo os familiares de presos. In: **33º Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu, 2009.

DURKHEIM, E. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Alcan, 1895.

EILBAUM, Lucia. **'O bairro fala': conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense**. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2012. v. 1. 448 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1994.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa. In: **O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1998. pp. 249-356.

_____. **A Interpretação das Culturas**. Rio: Zahar, 1978.

GARAU, M. G. R. **Relatório Preliminar - Habeas Corpus na pandemia (RJ)**. LAESP. Disponível em: <<https://laesp.org/an%C3%A1lise/f/relat%C3%B3rio-preliminar---habeas-corpus-na-pandemia-rj>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2020.

GARAU, M. G. R; MARTINS, Isabella. Visitação nas unidades prisionais do rio de janeiro: uma análise do papel do familiar no sistema prisional a partir da pandemia. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**. No prelo.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

KOZINETS, Robert V. **Netnografia [recurso eletrônico]: realizando pesquisa etnográfica online**. São Paulo: Editora Pensa, 2014.

LIMA, R. K. de, & BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, 39(1), 2014, p. 9-37.

_____. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: **Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008, p. 01-38.

_____. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense. 2.ed. 1995.

_____. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Livia; DRUMOND, José Augusto. **O Brasil não é para principiantes: carnavais, malandros e heróis 20 anos depois**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Discrecionabilidade Policial e a aplicação seletiva da lei na democracia: algumas lições extraídas de Carl B. Klockars**. São Paulo: NEV – USP, 2006.

SPAGNA, L. M. N. **Mulher de Bandido: a construção de uma identidade virtual**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 7, p. 203-228, 2008.

Recebido em: 12/02/2021.

Aceito em: 25/06/2021.